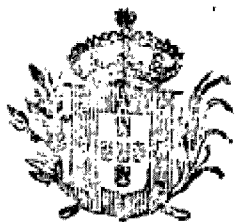


GAZETA DE J A



DO RIO NEIRO.

SABBADO 6 DE ABRIL DE 1816.

Doctrina . . . vim promovet insitam,

Rectique cultus pectora roborant. HORAT.

Convenção para regular o commercio entre os territorios dos Estados Unidos, e os de Sua Magestade Britannica.

OS Estados Unidos da America, e Sua Magestade Britannica, desejando regular por huma Convenção o commercio e navegação entre seus respectivos paizes, territorios e povos, de maneira que os faça reciprocamente benéficos e satisfactorios, nomearão Plenipotenciarios, e lhes derão plenos poderes para tratar e concluir a dita Convenção; a saber, o Presidente dos Estados Unidos da America, com consentimento do Senado, nomeou para seus Plenipotenciarios *John Quincy Adams, Henry Clay, e Albert Gallatin*, Cidadãos dos Estados Unidos, e Sua Alteza Real o Principe Regente, em nome e da parte de Sua Magestade nomeou para seus Plenipotenciarios, o *R. H. Friedrich John Robinson*, Vice-Presidente da Junta do Conselho Privado para o Commercio e Plantações, Adjunto Thesoureiro Meo dos Escriptos de Sua Magestade, e Membro do Parlamento Imperial, *Henry Goulton*, Esc. Membro do Parlamento Imperial, e Sub-Secretario de Estado, e *William Adams*, Esc. Doutor em Direito Civil; e os ditos Plenipotenciarios havendo mutuamente produzido e mostrado seus ditos plenos poderes, e trocado copias dos mesmos, concordarão, e concluirão os seguintes artigos, a saber: —

Art. 1.º Haverá entre os territorios dos Estados Unidos da America, e todos os territorios de Sua Magestade Britannica na Europa, huma reciproca liberdade de commercio. Os habitantes dos paizes respectivamente terão liberdade de entrar livre e seguramente com seus navios, e cargas, em todos os lugares, portos e rios nos territorios sobreditos, a que se permite chegar ou entrar outros estrangeiros, e demorar-se, e residir em qual-

quer parte dos ditos territorios respectivamente; alugar e occupar cazas e armazens para bem do seu commercio, e geralmente os mercadores e negociantes de cada nação respectivamente gozarão a mais completa protecção e segurança para seu commercio, sujeitos porém ás leis e estatutos dos dois paizes reciprocamente.

II. Não se imporão direitos mais altos, ou novos sobre a importação nos Estados Unidos de alguns artigos, fructo, producto, ou manufactura dos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa, e não se imporão direitos mais altos, ou novos sobre a importação nos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa de algum artigo, fructo, producto, ou manufactura dos Estados Unidos, além dos que pagão ou pagarem semelhantes artigos, sendo fructo, producto, ou manufactura de qualquer outro paiz estrangeiro; nem se imporá prohibição alguma na exportação ou importação de alguns artigos, fructo, producto, ou manufactura dos Estados Unidos, ou dos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa para ou dos ditos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa, para ou dos ditos Estados Unidos, que não se estendão igualmente a todas as outras nações.

Não se imporão direitos mais altos, ou novos, nem despezas em algum dos portos dos Estados Unidos aos navios Ingлезes além daquelles que pagão nos mesmos portos os navios dos Estados Unidos, nem nos portos de algum dos territorios de Sua Magestade na Europa, aos navios dos Estados Unidos, salvo aquelles que nos mesmos portos pagarem os navios Ingлезes. Fagat-se-hão os mesmos direitos de importação nos Estados Unidos de quaisquer artigos, fructo, producto, ou manufactura dos territorios de Sua Magestade Britannica na Europa, quer a dita im-

portação seja em navios dos Estados Unidos, quer em navios *Inglezes*, e pagar-se-hão os mesmos direitos de importação nos portos de qualquer territorio de Sua Magestade *Britannica* na *Europa*, de qualquer artigo, fructo, producto, ou manufactura dos Estados Unidos.

A exportação de quasquer artigos, fructos, productos, ou manufacturas dos territorios de Sua Magestade *Britannica* na *Europa* para os Estados Unidos, pagará os mesmos direitos, e terá as mesmas vantagens, quer a dita exportação seja em navios *Inglezes*, quer em navios dos Estados Unidos; e a exportação de qualquer artigo, fructo, producto, ou manufactura dos Estados Unidos para os territorios de Sua Magestade *Britannica* na *Europa*, pagará os mesmos direitos, quer a tal exportação seja em navios *Inglezes*, quer em navios dos Estados Unidos.

Concordou-se mais, que em todos os lugares, em que se concedem, ou concederem descontos de direitos (*drawbacks*) sobre a re-exportação de alguns generos, fructo, producto, ou manufactura de qualquer dos poizes respectivamente, será a mesma quantia do desconto, ou os ditos generos tenham sido originalmente importados em navio *Inglez*, ou em *Americano*, mas quando a dita re-exportação se fizer dos Estados Unidos em navio *Inglez*, ou dos territorios de Sua Magestade *Britannica* na *Europa* em navio *Americano*, para alguma outra nação estrangeira; as duas Partes Contratantes reservão para si respectivamente o direito de regular ou diminuir em tal caso a importancia do dito desconto.

A communicação entre os Estados Unidos e as possessões de Sua Magestade nas *Indias Occidentales*, e no Continente da *America Septentrional*, não será affectada por alguma das disposições deste artigo, mas cada parte terá o pleno e completo de seus direitos, relativamente a tal communicação.

III. Sua Magestade *Britannica* consente que os navios dos Estados Unidos da *America* sejam admitidos, e recebidos com gazalhado, nos principaes estabelecimentos dos dominios *Inglezes* nas *Indias Orientales*; a saber, *Calcutta*, *Atadrasa*, *Bombaim*, e a Ilha do *Príncipe de Galle*, e que os cidadãos dos ditos Estados Unidos fação livremente commercio entre os ditos principaes estabelecimentos, e os ditos Estados Unidos, em todos os artigos, cuja importação e exportação respectivamente para, e dos ditos territorios não seja inteiramente prohibida, com condição porém que não lhe será licito, em tempo de guerra entre o Governo *Inglez*, e qualquer Estado, ou Potencia, exportar dos ditos territorios, sem especial permissão do Governo, manjões militares, ou navios,

nem arroz; os cidadãos dos Estados Unidos não pagarão pelos seus navios, que forem admitidos, direito maior, ou novo, ou encargo, além do que pagarem os navios das nações mais favorecidas da *Europa*, e não pagarão direitos maiores ou novos, ou encargos, pela importação ou exportação das cargas dos ditos navios, salvo os que paguem os mesmos artigos, importados, ou exportados em navios da nação *Europea* mais favorecida. Porém converte-se expressamente, que os navios dos Estados Unidos não levarão alguns artigos dos ditos estabelecimentos principaes para qualquer porto ou lugar, excepto para o porto ou lugar dos Estados Unidos da *America*, em que os mesmos hajão de descarregar. Tambem fica entendido, que a permissão concedida por este artigo, não se estende a consentir aos navios dos Estados Unidos, que continuem alguma parte do commercio costeiro dos ditos territorios *Inglezes*, mas os navios dos Estados Unidos, que tiverem na primeira instancia seguido para hum dos ditos principaes estabelecimentos dos dominios *Inglezes* nas *Indias Orientales*, e depois forem com suas cargas originias, ou parte delas, de hum dos ditos principaes estabelecimentos para outro, não serão consideradas como se fizessem o commercio costeiro. Os navios dos Estados Unidos podem tambem tocar para refrescar, mas não para commercio, no decurso da sua viagem, na hida ou volta dos territorios *Inglezes* na *India*, ou dos dominios do Imperador da *China*, no Cabo da *Boa Esperança*, Ilha de *Santa Helena*, ou quaesquer outras lagoas, que estejam em poder da *Grã Britannia*, nas *Ilhas Indias* ou *Indio*, bem entendido que nenhum dos navios que a respeito de hum dos ditos Estados Unidos hajão de fazer a dita viagem, ou a dita parada, de tem e regulações do Governo *Inglez* estabelecidas de tempo em tempo.

IV. Cada humo das duas Partes Contratantes se obriga a estabelecer Consules para promoverem o commercio permitido nos dominios e territorios da outra parte; porém antes que algum Consul exerça suas funções, deverá ser approvado na forma do costume, e admitido pelo Governo do paiz, a quem se mandado; e declara-se que em caso de procedimento illegal, ou indecoroso para com as leis ou Governo do paiz, a que he enviado, o dito Consul poderá ser castigado conforme a lei, se as leis assim o determinarem, ou despedido, assignando o Governo offendido ao outro as razões para isso.

Declina-se que qualquer das Partes Contratantes pãlle exceptuar da obrigação de Consules os lugares particulares, que a dita Parte julgar conveniente assim exceptuar.

V. Esta Convenção ; depois de ratificada competentemente pelo Presidente dos Estados Unidos, com parecer e consentimento do seu Senado, e por Sua Magestade Britannica ; e as respectivas ratificações sendo mutuamente trocadas, será obrigatória para os ditos Estados Unidos, e para Sua Magestade por quatro annos da data da sua assignatura, e serão trocadas as ratificações dentro em seis mezes da data desta, ou mais cedo, sendo possível.

Feito em Londres, aos 3 de Julho do anno do Senhor de 1815.

(L. S.)	JOHN G. ADAMS
(L. S.)	H. CLAY
(L. S.)	ALBERT GALLATTIN
(L. S.)	FRED J. ROBINSON
(L. S.)	HENRY GOULDEN
(L. S.)	WILLIAM ADAMS.

Por tanto faço saber que Eu, James Madison, Presidente dos Estados Unidos da America, tendo visto e considerado a Convenção acima, tendo com parecer e consentimento do Senado, aceitado, ratificado, e confirmado a mesma, e todas as clausulas e artigos d'elle, sujeito á excepção contida em huma declaração feita pela authoridade de Sua Magestade Britannica a 22 de Novembro passado, da qual vai aqui junta huma copia.

Em testemunho do que lhe mandei pregar o sello dos Estados Unidos, e assignei-a de proprio punho.

Feita em Washington a 22 de Dezembro de 1815, da Independencia dos Estados Unidos o 40.^o

(L. S.) James Madison.

Pelo Presidente James Monroe, Secretario de Estado.

Rio de Janeiro.

Por Decreto de 31 de Janeiro deste anno, foi S. M. Servido tendo consideração ao reconhecido merecimento do Cavalleiro José Corrêa da Serra, de o nomear seu Ministro Plenipotenciario junto dos Estados Unidos da America.

Quinta feira 4 do corrente, desembarcarão as tropas, ultimamente chegadas de Lisboa, tendo á sua testa o Illustrissimo e Excellentissimo Tenente General Carlos Frederico Lecor, acompanhado do seu Estado Maior Pessoal, e dos pertencentes ao Quartel Mestre General; marcharão em columnas por pelotões, tendo a primeira Bri-

NOTICIAS M A R I T I M A S.

ENTRADA S.

Dia 2 do corrente. — Arribada: L. Santa Anna, M. Antonio José da Silva Braga.

gada á sua frente o Brigadeiro Jorge de Avillez, e a segunda o Brigadeiro Pizarro, com seus Ajudantes de Campo; forão-se mettendo em linha de batalha, e formarão em esquadria pelo terreno assim o permittir. Feitas as continencias á Suas Magestades e AA. RR. mandou o Excellentissimo Tenente General metter em columna, unir, e passarão as tropas em continencia por defronte das janellas, em que estavam SS. MM. e voltarão aos seus lugares. Mandou então o dito tirar barretinas, e chapéos, e disse três vezes VIVA EL-KEI; o que foi repetido por toda a tropa; que logo depois embarcou, passando os Generaes e Officiaes a terem a honra de bejar a Mão de S. M.

Tudo isto se executou na melhor ordem, acompanhado de excellente musica; e as tropas Portuguezas mostrarão pelo seu ar marcial que erão os illustres vencedores da Península.

V. Em o navio Americano Calphe, chegarão do Havre de Grace a este porto as pessoas abaixo nomeadas (a mór parte das quaes são Artistas de profissão) e que vem residir nesta Capital.

Joaquim Le Breton, Secretario perpetuo da classe das Bellas Artes do Instituto Real de França, Cavalleiro da Legião de Honra.

Taunay, Pintor, Membro do mesmo Instituto, trazendo sua mulher e 5 filhos.

Taunay, Escultor, e traz consigo hum aprendiz.

Debret, Pintor de historia e decoração.

Grandjean de Montigny, Architecto, traz sua mulher, 4 filhas, 2 discipulos, e hum criado.

Pradier, Gravador em pintura e miniatura, trazendo sua mulher, huma criança, e huma criada.

Ovide, Maquinista, trazendo em sua companhia hum Serralheiro com seu filho, e hum Carpinteiro de Carros.

Nankmann, Compositor de Musica, excellente Organista e Pianista, e o mais distinto discipulo do celebre Hayán.

João Baptista Level, Empreiteiro de obras de ferraria.

Nicolas Magloire Enout, Official Serralheiro.

Pille, Corredor de peles, e Curtidor.

Fabre, o mesmo.

José José Roy, Carpinteiro de Carros.

Hypolite Roy, Filho do antecedente, e do mesmo mister.

Diz 3 dito. — Havre de Grace; 49 dias; G. Franc. Contesse Dupont, C. a March, Frise, szdas e outras fazendas. — Tarragona; 78 dias;

B. Hesp. Frasneta, M. D. Jaimés Pont, C. ao M., vinho. — Cabo Frio; 3 dias; L. Grão Poder de Deos, M. Francisco José Rodrigues, C. ao M., agoardente, feijão, milho e assucar. — Dito, dito; L. Espada Forte, M. Francisco da Silva Rodrigues, C. a Joaquim José Dias, milho. — Ilha Grande; 2 dias; L. Conceição, M. Joaquim José Aguiar, C. ao M., agoardente e caffè. — Iguaçu; 29 dias; L. S. José, M. Vicente José de Araujo, C. ao M., arroz. — Tagoabi; 2 dias; L. S. João Baptista, M. Antonio Pereira, C. ao Convento do Carmo, assucar e milho.

Dia 4 dito. — Gôa; 81 dias; N. S. José Americano, Com. o 1.º Ten. João Gomes Duarte, C. a João Gomes Loureiro e filhos, fazendas, pimenta e salitre. — Porto; 48 dias; G. Tres Corações, M. Manoel José Pereira, C. a Manoel Gonçalves de Carvalho, vinho, sal e fazendas. — Lisboa; 46 dias; B. Resolução, M. Ignacio, C. a João Teixeira de Magalhães, sal bacalhau, manteiga e fazendas. — Barcelona; 42 dias; B. Ing. Lavinia, M. José Trampton, C. a Diogo Gill, vinho. — Rio Grande; 32 dias; S. União Feliz, M. Miguel José de Freitas, C. a Marcos Suel da Silva e C.ª, carne, couros e sebo. — Monte Video; 35 dias; S. Flor da Babia, M. João Francisco de Souza, C. a José Nunes da Costa, couros. — Rio de S. João; 3 dias; L. Boa Viagem, M. João Baptista Duarte, C. a Fernando Carneiro Leão, madeira e arroz. — Dito, dito; L. Santa Anna, M. José Pereira Gonçalves, C. a Manoel Gonçalves Ferreira, madeira. — Ilha Grande; 7 dias; L. Trindade, M. Antonio Marques, C. ao M., agoardente, caffè e arroz. — Dito; 3 dias; L. Senhora da Lapa,

M. Joaquim José Tavares, C. ao M., assucar e agoardente. — Guaratiba; 5 dias; L. Conceição, M. Francisco José Ferreira, C. ao M., arroz, caffè e milho. — Tagoabi; 7 dias; L. Guia, M. Manoel Antonio, C. a Antonio Gomes Barrozo, assucar, caffè e arroz. — Itapemeri; 4 dias; L. Coração de Jesus, M. Manoel Pacheco, C. a Joaquim José de Oliveira, assucar e madeira.

S A H I D A S.

Dia 2 do corrente. — Inglaterra; Fr. Ing. Indefatigable, Com Tyffe. — Buenos Ayres; B. Constancia, M. José Ferreira, agoardente, vinho, assucar e caffè. — Campos; L. Penha, M. Manoel José da Silva, lastro. — Dito; L. S. Luiz Gonzaga, M. Antonio de Souza, fazendas. — Dito; L. Boa Viagem, M. José Rodrigues Maia, lastro. — Ilha Grande; L. Santa Anna, M. Salvador Dias, fazendas. — Cabo Frio; L. Senhora do Carmo, M. Antonio Teixeira Mota, lastro.

Dia 3 dito. — Garniscé; G. Ing. Rau Horse, M. Peter de Garis, caffè, eussucar e outros generos.

Dia 4 dito. — Pernambuco; G. Ing. Agreeable, M. Jonathan Braithwhite, lastro. — Paratí; L. Senhora da Penha, M. Bernardo José Martins, lastro. — Campos; L. Despique, M. Francisco Ferreira Loures, sal, vinho e fazendas. — Dito; L. Golfinho, M. José Duarte Telles, lastro. — Cabo Frio; L. Espirito Santo, M. Miguel Borges Correia, carne, sal e louça. — Dito; L. S. Bento, M. Manoel Marques da Cruz, lastro. — Capitania; L. Senhora do Rozario, M. João Ferreira, azeite, vinho e carne secca. — Rio de S. João, L. Santa Anna, M. Antonio José da Silva Traga, lastro.

A V I S O S.

Quem quizer comprar hum carrinho Inglez, pronto de todos os arreios e cavallo, dirija-se á chacara do defuncto Ramalho, antes de chegar ao Catete.

Vendem-se duas moradas de cazas de sobrado, e duas mais principiadas a receber vigamento, junias ao Trapiche da Saúde, quem quizer comprar dirija-se ao mesmo sitio a tratar com Luiz Antonio Marques Dias, que as vende.

Na loja da Gazeta se achão as seguintes tragedias — Merival, 960. — Rbadamisto, 960. — Zaira, 1:080. — Fayel, 960.

Pertende-se vender o direito de aforamento de hum terreno pertencente aos Lazaros em S. Christovão, com 30 braças de frente e 40 de fundo, que corte da caza de madeira allí levantada, e inclusa; quem o quizer comprar, dirija-se a José Bernardo da Cunha, com loja de varejo N.º 19 lado da Alfandega, onde receberá as informações.

O navio Carolina, de que são proprietarios Manoel Joaquim de Azevedo, e Antonio José da Costa e Companhia, propõe-se para Mercado, e deve sair até 15 de Maio. Quem quizer entregar, e fazer remessas para empregos para voltarem no dito mesmo navio para este porto do Rio de Janeiro, dirija-se aos mesmos proprietarios.

Na noite de 30 de Março fugio hum preto por nome Francisco, buçal, de nação Cabinda, baixo, grosso, e com principio de barba, vestido com camisa riscada de mangas curtas, e tanga da mesma fazenda, quem o tiver o póde entregar na Padaria da rua de S. Pedro N.º 31, onde receberá as alviçaras, e mais despezas, que com elle se tiver feito.